



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1135/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito adicional suplementar ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Especial ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município para o corrente exercício financeiro, o CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR , no valor de até R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais)

A justificativa do projeto para abertura do credito suplementar é para a aquisição de Equipamentos e Veículos para a Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos foram repassados da SESA/PR na modalidade Fundo a Fundo, já estando em conta corrente, conforme extrato a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A origem do credito será por excesso de arrecadação,
cujo recurso já se encontra em conta corrente:



G3382710226864591
27/11/2023 10:27:34

Cliente - Conta atual

Agência 786-2
Conta corrente 23369-2FAF ESTADUAL INVESTIMENTO
Período do extrato 10 / 2023

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/06/2023		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
16/10/2023		0786	99015 870 Transferência recebida	550.786.000.022.568	20.612,92 C	
			16/10 14:52 AQ EQUIP UAP SAUDE			
16/10/2023		0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL AUT	1.972	20.612,92 D	0,00 C
31/10/2023		0000	14134 612 Recebimento Fornecedor	646.832.231.371.210	60.000,00 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
31/10/2023		0000	14134 612 Recebimento Fornecedor	647.682.231.390.030	100.000,00 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
31/10/2023		0000	14134 612 Recebimento Fornecedor	647.682.231.390.040	65.000,00 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
31/10/2023		0000	14134 612 Recebimento Fornecedor	647.682.231.390.050	250.000,00 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
31/10/2023		0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL AUT	1.972	475.000,00 D	
31/10/2023		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

I – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165,III da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

III – Do Mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A Lei nº 4.320/64 afirma que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis (art. 43). A mesma norma assevera que consideram recursos disponíveis para fins de abertura de crédito o excesso de arrecadação (art. 43, §1º, II). Por fim, a referida lei conceitua excesso de arrecadação como o “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício” (art. 43, §3º).

Analizando este último dispositivo legal, nota-se que a norma sugere que o excesso de arrecadação será apurado mês a mês. Entretanto, não podemos interpretar esta disposição de forma absoluta. Ou seja, o gestor não necessita esperar o final do mês para verificar se houve excesso na arrecadação, pois a abertura de crédito poderá ocorrer a qualquer momento. Noutras palavras, como não uma data específica para a abertura de crédito adicional, o excesso de arrecadação poderá ser apurado a qualquer momento para fins de verificar a existência de fonte de recursos.

No projeto em análise, vemos que o excesso de arrecadação se deu em razão dos valores depositados em conta corrente pelo Governo do Estado do Paraná.

Por não ser matéria de competência exclusiva desta Procuradoria, é necessário o parecer da Comissão de Economia, Finança e Fiscalização conforme art. 60 do Regimento Interno, onde será emitido um parecer com caráter de mérito na origem e destino das verbas.

Não se mostrando o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, e estando demonstrada a fonte dos recursos a serem utilizados e sua despesa, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

Necessário parecer da comissão de Finanças e Fiscalização para conclusão do seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

Em conclusão, a abertura de crédito adicional suplementar pelo excesso de arrecadação é um procedimento legalmente permitido e pode ser realizado a qualquer momento durante o exercício financeiro, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

Ante toda a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 1135/2023, da forma como foi apresentado.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 27 de novembro de 2023.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico